



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) 0600094-10.2018.6.27.0000 – PALMAS – TOCANTINS

Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto

Recorrente: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) - Estadual

Advogados: Marina Campos Araújo - OAB:147678/MG e outros

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. ESTADO DO TOCANTINS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. DRAP. PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE. (PSOL). INDEFERIMENTO. CONTAS PARTIDÁRIAS (2015) JULGADAS NÃO PRESTADAS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO DIRETÓRIO REGIONAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. PARECERES FAVORÁVEIS. ÓRGÃO TÉCNICO E MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PROVIMENTO.

1. Histórico do processo: Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE/TO) no qual o recorrente foi julgado inabilitado para participar das eleições suplementares em virtude de suas contas anuais de 2015 terem sido julgadas não prestadas por meio de decisão transitada em julgado, a qual ensejou a suspensão do registro do diretório regional até que fosse regularizada essa situação.

2. Recurso cabível: O acórdão objurgado desafia recurso especial, pois versa sobre indeferimento de DRAP e não se amolda, portanto, às hipóteses estritas de cabimento do recurso ordinário elencadas no art. 121, § 4º, III e IV, da CF, quais sejam, inelegibilidade, expedição ou anulação de diploma ou perda de mandato eletivo nas eleições federais ou estaduais. Inteligência das Súmulas nº 36 e 64/TSE.

3. Não incidência de óbice sumular: Não incide na espécie o óbice previsto na Súmula nº 51 /TSE ("o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias").



Desnecessário avaliar o acerto ou desacerto da decisão proferida na prestação de contas ou no pedido de regularização, uma vez que o exame da *quaestio juris* cinge-se às alegadas violações apontadas na petição do apelo nobre.

4. Moldura fática do acórdão regional: Consta dos autos que o acórdão proferido na PC nº 118-58, no qual as contas foram julgadas como não prestadas, transitou em julgado no dia 26.5.2017, mas, logo em seguida, o autor ingressou com o pedido de regularização por meio da Petição nº 0600080-60, distribuída em 5.6.2017 com a finalidade de sustar as sanções que lhes foram impostas, em especial a suspensão da anotação do diretório regional.

5. Conclusões: Verifica-se, portanto, que o partido adotou todas as medidas necessárias para afastar a situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral, obteve parecer técnico favorável e não poderia ser prejudicado porque a jurisdição não foi prestada atempadamente. Conforme pontuado no parecer da d. PGE, “o recorrente foi surpreendido pela edição do calendário do pleito suplementar de 2018 para os cargos de Governador e Vice no Estado de Tocantins, no qual tem legítima pretensão de participar, uma vez que apresentou documentação visando a regularização das contas, ou seja, já poderia ter seus atos anotados no Tribunal Regional Eleitoral se a Corte tivesse examinado o caso da regularização”.

6. Acresce, ainda, que, na linha da remansosa jurisprudência desta Corte, a apresentação de documentos, ainda que de forma deficiente, mas que permite o exercício de algum controle contábil pela Justiça Eleitoral, não induz à ausência de prestação de contas, ensejando, quando muito, a sua desaprovação. Precedentes.

7. Recurso especial eleitoral provido, ficando prejudicado o exame da Ação Cautelar nº 0600504-21.2018.6.00.0000, que visava atribuir-lhe efeito suspensivo.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso especial eleitoral, para deferir o DRAP do PSOL/TO e considerá-lo apto a participar da eleição suplementar de 2018 no Estado do Tocantins, ficando prejudicada a Ação Cautelar nº 0600504-21.2018.6.00.0000, nos termos do voto do relator.

Brasília, 29 de maio de 2018.

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) – Direção Regional do



Estado do Tocantins contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE/TO) no qual o recorrente foi julgado inabilitado para participar das eleições suplementares designadas para o dia 3.6.2018, em virtude de suas contas anuais de 2015 terem sido julgadas não prestadas por meio de decisão transitada em julgado, a qual ensejou a suspensão do registro do diretório regional do partido ora recorrente até que fosse regularizada essa situação.

Eis a ementa do acórdão regional:

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA – DRAP – PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL. ÓRGÃO ESTADUAL. SUSPENSÃO. FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO ELEITORAL SUPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

1. O DRAP é o processo que diz respeito à regularidade das agremiações e atos partidários, como a convenção e deliberação sobre coligação, trazendo questões preliminares a serem resolvidas, que deverão ser analisadas e decididas para possibilitar o conhecimento das situações individuais, relativas a cada candidato e constantes no Requerimento de Registro de Candidatura (RCC).
2. No DRAP é verificada pela Justiça Eleitoral, entre outros requisitos, a comprovação da situação jurídica do partido político na circunscrição.
3. O partido teve suas contas referentes ao exercício 2015 julgadas não prestadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, com trânsito em julgado em 26/5/2017, sendo imposta a sanção prevista no § 2º do art. 47 da Resolução TSE nº 23.432/2014, bem como a suspensão do registro ou anotação dos seus órgãos de direção até a regularização da sua situação, considerando-se, ainda, os responsáveis, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral.
4. Poderá participar das eleições o partido político que, até 6 (seis) meses antes, tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário (Lei nº 9.504/1997, art. 4º; Código Eleitoral, art. 90).
5. Partido com funcionamento suspenso, no dia da convenção para definição das coligações e escolhas de candidatos, não está apto para participar do processo eleitoral, ordinário ou suplementar.
6. Pedido indeferido. (ID nº 25888)

O recorrente apresenta dissídio jurisprudencial e formula as seguintes alegações:

- o Tribunal *a quo* editou a Resolução nº 405/2018, na qual fixou o calendário eleitoral e estabeleceu as instruções para a realização de eleições suplementares para os cargos de governador e vice-governador do estado, marcando o pleito para o dia **3.6.2018**;
- o recorrente apresentou o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) em **23.4.2018**, acompanhado de todos os documentos necessários à sua habilitação no pleito, mas foi declarado inapto a participar da disputa em virtude da suspensão da anotação do órgão partidário, por decisão transitada em julgado no dia **26.5.2017**, na qual suas contas de 2015 foram julgadas como não prestadas;
 - foram violados os arts. 5º, XLVII, *b* (que veda penas de caráter perpétuo), 14 e 17, § 1º, da CF; os arts. 32, § 5º, 37, *caput*, § 2º, e 37-A da Lei nº 9.096/95 (incluídos pela Lei nº 13.165/2015), bem como os princípios da razoabilidade e da isonomia;
 - conquanto tenha sido cominada ao partido a sanção de suspensão de anotação do órgão partidário, ficou consignado no respectivo acórdão que as penalidades perdurariam apenas enquanto não houvesse a regularização da sua situação, o que, entretanto, já ocorreu nos autos da PET nº 0600080-



60.2017.6.27.0000, nos quais foi apresentada toda a documentação necessária à normalização de suas contas, havendo parecer favorável dos órgãos técnicos do TRE/TO e do MPE;

- o órgão técnico de contas reconheceu que o partido não recebera recursos oriundos do Fundo Partidário e que não houve ingresso de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, tendo o procedimento de regularização de contas atingido o seu objetivo, nos termos do art. 59, § 2º, da Res.-TSE nº 23.464/2015;

- logo, a discussão sobre a manutenção da suspensão imposta ao ora recorrente é possível, nos termos explicitados no Processo nº 118- 58.2016.6.27.0000, porquanto não incide na espécie o óbice da coisa julgada;

- a Procuradoria-Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do registro, eis que cumpridos todos os requisitos para tanto;

- a partir do momento em que prestou as informações para a regularização de suas contas, o ora requerente deixou definitivamente a condição de “contas não apresentadas” e poderia, inclusive, ter suas contas desaprovadas, o que não enseja a suspensão de anotação de órgão partidário, mas, quando muito, sanção pecuniária;

- o art. 37-A da Lei nº 9.096/95, que versa sobre a não apresentação de contas, com redação da 13.165/2015, excluiu a possibilidade de aplicação da penalidade de “suspensão de registros e anotações partidárias”;

- não merece subsistir o entendimento deflagrado no acórdão vergastado, sobretudo por colocar em risco a candidatura dos filiados do partido, violando, frontalmente, o direito ao sufrágio passivo que impera no sistema constitucional brasileiro, bem como o disposto no art. 17, § 1º, da CF e os princípios da razoabilidade e da igualdade.

Devidamente intimado, o MPE não apresentou contrarrazões por não figurar como parte no processo.

Em 18 de maio de 2018, deferi parcialmente a medida liminar requerida na AC nº 0600504-21/TO para suspender os efeitos do acórdão proferido pelo TRE/TO nos autos do presente recurso ordinário e determinei àquela Corte Regional que, ao reconsiderar a prejudicial relativa ao indeferimento do DRAP do PSOL, examinasse o mérito dos pedidos dos registros individuais (RRCs) dos candidatos apresentados pelo partido ora recorrente (Mário Lúcio de Avelar e Mayst Maia), nos termos do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

O apelo nobre foi distribuído à minha relatoria em 18.5.2018, em virtude de prevenção com a AC nº 0600504-21/TO.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso especial, em parecer assim sintetizado:

Eleições Suplementares 2018. Recurso Especial Eleitoral. Registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP. Órgão de Direção Regional do Partido com anotação suspensa por falta de prestação de contas relativas ao exercício financeiro de 2015. Deferimento do DRAP.

1. Nos processos de registro de candidatura, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90, prescinde-se de juízo de admissibilidade na instância *a qua*.

2. Poderá participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto (art. 4º da Lei nº 9.504/97)

3. A falta de tomada de decisão exclusiva da Corte Regional em feito antecedente e maduro para julgamento – não ocorrido atempadamente apenas pela antecipação inesperada do calendário eleitoral por força de convocação de eleições suplementares em abreviadíssimo prazo de realização – não pode por si só dar causa a impossibilidade de registro de candidatura.



4. As disposições materiais da Resolução TSE nº 23.464/2015, entre as quais se insere a exigência de julgamento do pedido de regularização das contas pelo TRE para afastar a situação de inadimplência e consequente imposição da sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, apenas são aplicáveis ao exercício financeiro de 2016 e seguintes, nos termos da jurisprudência pacífica do TSE.

5. Afastada a situação de inadimplência do partido, mediante a entrega de documentos idôneos ao regular processamento e verificação da regularidade das contas, em tempo suficientemente antecedente para não caracterizar expediente meramente diversionista da sanção, não mais subiste suspensão de registro e anotação dos seus órgãos partidários, prevista no art. 47, § 2º, da Resolução/TSE nº 23.432/2014.

Parecer pelo **provimento** do recurso especial. (ID nº 262624)

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, em abreviada retrospectiva do processo eleitoral em curso, assinalo que o acórdão proferido pelo TSE no RO nº 1220-86/TO – que resultou na cassação de Marcelo Carvalho de Miranda e Cláudia Telles de Menezes Pires Martins Lélis pelo e na determinação de eleições suplementares (art. 224, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral) – foi publicado no *DJe* de 27.3.2018, e a execução do julgado foi suspensa por decisão do e. Ministro Gilmar Mendes (STF) na Petição nº 7.551, até a publicação do acórdão dos embargos de declaração ocorrida em 19.4.2018.

Na sequência, o TRE/TO editou a Resolução nº 405/2018, na qual fixou o calendário eleitoral e estabeleceu as instruções para a realização de eleições suplementares para os cargos de governador e vice-governador do Estado de Tocantins, marcando o pleito para o dia 3.6.2018.

Preliminarmente, destaco dois verbetes integrantes da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal que versam sobre as hipóteses de cabimento de recurso especial ou ordinário.

A teor da Súmula nº 36/TSE, “*cabe recurso ordinário de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que decida sobre inelegibilidade, expedição ou anulação de diploma ou perda de mandato eletivo nas eleições federais ou estaduais (art. 121, § 4º, incisos III e IV, da Constituição Federal)*”.

Já a Súmula nº 64/TSE assim enuncia: “*contra acórdão que discute, simultaneamente, condições de elegibilidade e de inelegibilidade, é cabível o recurso ordinário*”.

No caso vertente, o acórdão objurgado desafia recurso especial, pois versa sobre indeferimento de DRAP e não se amolda, portanto, às hipóteses estritas de cabimento do recurso ordinário elencadas no art. 121, § 4º, III e IV, da CF, quais sejam, inelegibilidade, expedição ou anulação de diploma ou perda de mandato eletivo nas eleições federais ou estaduais. Nesse sentido, indico o seguinte precedente desta Corte: RO nº 166-32/MG, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *PSESS* de 16.9.2014.



Mérito

Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, passo ao exame do mérito, que reside na possibilidade de indeferimento do DRAP do ora recorrente por estar suspensa a anotação do seu órgão regional, em virtude de suas contas anuais de 2015 terem sido julgadas não prestadas nos autos da PC nº 118-58.

Ao examinar o tema, o Tribunal *a quo* adotou a seguinte fundamentação:

O DRAP atendeu às exigências contidas no art. 25 da Resolução TSE n. 23.548/2017, quais sejam: [...]

Entretanto, conforme informado pela SJI (ID 22599), bem como de acordo com o que consta no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) [...] o órgão partidário de abrangência estadual do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), no Tocantins, encontra-se com situação “suspensa por falta de prestação de contas”.

Sobre o assunto, o requerente argumenta que a sanção imposta no processo que julgou suas contas relativas ao exercício de 2015 como não prestadas é maior que àquela prevista em Lei, na hipótese, e que à Justiça Eleitoral é realizada uma comunicação da composição das comissões partidárias, para fins de anotação e publicidade da existência do ente nas esferas estadual, municipal ou zonal.

Todavia, não está em discussão nestes autos o acerto ou não da sanção aplicada nos autos de Prestação de Contas nº 118-58.2016.6.27.0000, que tratava da prestação de contas anual do PSOL/TO, relativa ao exercício 2015.

O fato é que o partido teve suas contas referentes àquele exercício julgadas não prestadas por este Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, na sessão ordinária do dia 21/2/2017, com trânsito em julgado em 26/5/2017 (conforme consulta no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP), sendo imposta a sanção prevista no § 2º do art. 47 da Resolução TSE nº 23.432/2014, bem como a suspensão do registro ou anotação dos seus órgãos de direção até a regularização da sua situação, considerando-se, ainda, os responsáveis, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral.

O acórdão ficou assim ementado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. ART. 32 DA LEI N.º 9.096/1995. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM 72 HORAS. PERSISTÊNCIA DA OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DO FUNDO PARTIDÁRIO ENQUANTO NÃO REGULARIZADA A SITUAÇÃO DO PARTIDO. INADIMPLÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS.

1. A não apresentação da prestação de contas anual impõe a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência;

2. Aplicação das sanções adicionais previstas nos §§ 2º e 3º do art. 47 da Resolução TSE N.º 23.432/2014, pois se trata de prestação de contas do exercício financeiro de 2015, cujo mérito deve ser apreciado sob a orientação das normas e respectivas sanções contidas naquela Resolução;



3. Julgadas não prestadas as contas dos órgãos regionais, serão eles e os seus responsáveis considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral e o registro ou anotação

dos seus órgãos de direção ficará suspenso até a regularização da sua situação. Imposição da sanção prevista no § 2º, do art. 47, da Resolução TSE N.º 23.432/2014;

4. Contas julgadas não prestadas.

O Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, julgar as contas – referentes ao Exercício 2015 –, do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL/TO, como NÃO PRESTADAS, sendo imposta a sanção prevista no § 2º, do art. 47 da Resolução TSE N.º 23.432/2014, devendo, ainda, os responsáveis serem considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral e o registro ou anotação dos seus órgãos de direção ficará suspenso até a regularização da sua situação.

(Julgado – PC nº 11858 – Sessão Ordinária em 21/02/2017. Acórdão Nº 11858 – Relator JUIZ RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO. Publicado em 22/02/2017 no Diário da Justiça Eletrônico, nº 33, página 3 e 4)

Assim, da sanção imposta não cabe discussão, pois se trata de decisão judicial transitada em julgado.

[...]

Posto isso, o partido deve buscar a regularização de suas contas a fim de afastar referida sanção, o que está sendo feito pelo PSOL/TO, através dos autos de Petição nº 0600080-60.2017.6.27.0000, distribuído por prevenção ao Juiz Membro Rubem Ribeiro de Carvalho, relator da Prestação de Contas.

Entretanto, apesar do pedido de regularização contar com pareceres favoráveis da Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA e do Ministério Público Eleitoral (IDs 21534 e 23799 daqueles autos), o relator despachou nos autos, no último dia 8/5/2018, determinando a intimação do partido para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a ausência do Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, bem como, para tomar as necessárias providências, a fim de sanar a omissão; determinando, ainda, após o prazo, nova vista à CCIA e à Procuradoria Regional Eleitoral (registro que o partido juntou naqueles autos documentos de IDs 25062, 25063, 25064 e 25065, no dia 11/5/2018; e documento ID 25067, em 12/5/2018; sendo o feito encaminhado para a CCIA).

Visando regularizar a situação e afastar as sanções impostas, o PSOL/TO propôs a Ação Cautelar nº 0600101-02.2018.6.27.0000, requerendo que fosse deferida liminarmente e sem a audiência da parte contrária, a fim de atribuir efeito suspensivo ao pedido de regularização das contas referentes ao exercício de 2015, para sustar os efeitos da sanção de suspensão do registro ou a anotação do órgão de Direção Estadual do Partido que lhe foi imposta nos autos n.º 118-58.2016.6.27.0000, para, com isso, ensejar as anotações nos assentamentos desta Justiça Especializada.

Porém, ao apreciar o feito, no dia 8/5/2018, o relator, Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho, a ação cautelar com tutela de urgência, nos termos do recebeu art. 300, do CPC de 2015, e indeferiu o pedido de liminar para atribuir efeito suspensivo ao pedido de regularização das contas do PSOL/TO, referentes ao exercício de 2015, mantendo as sanções impostas pelo Acórdão nº 118-58, de 21/02/2017.



Registro que, desta decisão, o partido interpôs Agravo Regimental – bloco de documentos ID 25189, em 13/5/2018; foi dada vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação, em 14/5/2018, o qual opinou pelo conhecimento e provimento do agravo

regimental, para que seja deferido o pedido de liminar e atribuído efeito suspensivo ao pedido de regularização de contas n. 0600080-60.2018.6.27.0000.

Todavia, ao apreciar o referido Agravo nesta data, o Pleno deste Tribunal Regional Eleitoral decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do relator, negar provimento ao Agravo Regimental, mantendo, com isso, a Decisão Monocrática de 08/05/2015, Id. Num.

24061, que indeferiu o pedido de liminar pleiteado para atribuir efeito suspensivo ao pedido de regularização das contas anuais do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL/TO – Exercício 2015.

Além disso, no que tange à situação de inadimplência do partido com a prestação de contas do exercício de 2015, que levou à suspensão de sua anotação ou registro, não prospera o que foi sustentado pelo Ministério Público Eleitoral no sentido de que, como a agremiação apresentou contas com o pedido de regularização, sua situação mudaria, não podendo figurar nos registros da Justiça Eleitoral a falta de prestação de contas.

Isso porque o art. 59 da Resolução TSE nº 23.464/2015 prevê, in verbis:

Art. 59. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no *caput* e no § 2º do art. 48 desta resolução.

§ 1º O requerimento de regularização:

I – pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, cujos direitos estão suspensos, ou pelo hierarquicamente superior;

II – deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao Juiz ou Relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III – deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 29 desta resolução;

IV – **não deve ser recebido com efeito suspensivo;**

V – deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber.

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13 desta resolução, o órgão partidário e os seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º deste artigo, **o Tribunal deve julgar o requerimento apresentado**, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos artigos 47 e 49 desta resolução.



§ 4º A situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º deste artigo.

Da análise do dispositivo, verifica-se que a situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o julgamento do pedido de regularização e eventual recolhimento dos valores devidos.

[...]

Logo, a situação do partido na Justiça Eleitoral, conforme consulta pública através do link [...] é que o PSOL /TO está "suspenso por falta de prestação de contas", o que o impede de participar do processo eleitoral suplementar que se avizinha.

Isto porque a própria legislação prevê.

Nesse sentido, a Lei nº 9.504/97 dispõe:

Art. 4º Poderá participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017).

[...]

Neste ponto, logicamente, quando o partido realizou sua convenção para escolha de candidatos para a eleição suplementar para Governador e Vice-Governador do Estado do Tocantins, no dia 21 de abril de 2018, já se encontrava suspenso.

[...]

Aqui abro um parêntesis para dizer que o art. 3º da Resolução TSE nº 23.455/2015, que dispôs sobre a escolha e o registro dos candidatos nas eleições de 2016, tem redação semelhante a do art. 2º da Resolução TSE nº 23.548/2017, antes transcrito, e consigna que:

Art. 3º Poderá participar das eleições o partido político que, até 2 de outubro de 2015, tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído no município, devidamente anotado no Tribunal Regional Eleitoral competente (Lei nº 9.504/1997, art. 4º; Lei nº 9.096 / 1 9 9 5 , art. 10, parágrafo único, inciso II; e Res.-TSE nº 23.282/2010, arts. 27 e 30).

Registro que dessa decisão do TRE/SP, relativa ao julgado antes citado, autos nº 361-94.2016, recorrente Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) de Mairiporã/SP, foi interposto Recurso Especial Eleitoral para o Tribunal Superior Eleitoral, o qual teve o seguimento negado, por falta de capacidade postulatória do subscritor da peça, em decisão da lavra do então Ministro Henrique Neves, publicada em sessão, no dia 31 de outubro de 2016.

[...]



Posto isso, o Partido Socialismo e Liberdade do Tocantins – PSOL/TO está suspenso na circunscrição, que é o estado, e essa suspensão interrompe temporariamente seu funcionamento, mormente, em relação à participação no pleito.

Da fundamentação supratranscrita, depreende-se que o partido atendeu a todas as exigências para o deferimento do seu DRAP e o único fato que motivou sua inabilitação para o processo eleitoral em curso, atinente ao pleito suplementar de 2018 no Estado de Tocantins, foi a suspensão temporária do seu funcionamento, imposta com fulcro no § 2º do art. 47 da Res.-TSE nº 23.432/2014 (revogada pela Res.-TSE nº 23.464/2015, posteriormente revogada pela Res.-TSE nº 23.546/2017, atualmente em vigor).

Não se desconhece a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, nos processos de registro, em princípio, não se apreciam questões que constituem objeto de outras ações, como, por exemplo: “[...] o cancelamento das filiações partidárias em processo específico [...]” (REspe nº 3280-54/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *PSESS* de 24.10.2014); “no processo de registro de candidatura, não cabe reexaminar o mérito da decisão judicial que julgou ilegal a doação eleitoral” (RO nº 534-30/PB, *PSESS* de 16.9.2014); e “não cabe a análise, em processo de registro, de questão referente a prazo prescricional de multa eleitoral, pois nele são apenas aferidas as condições de elegibilidade do candidato e verificado se ele não incide em causa de inelegibilidade” (AgR-REspe nº 429-55/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, *PSESS* de 6.11.2012).

Cite-se, ainda, a orientação consolidada na Súmula nº 51/TSE, *in verbis*: “o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias”.

Por outro lado, é cediço que, para a participação no processo eleitoral, é necessário que o partido político – no caso, o diretório regional – esteja regularmente registrado perante a Justiça Eleitoral, *ex vi* do art. 4º da Lei nº 9.504/97.

Dito isso, observe-se que não é necessário, na espécie, adentrar sobre o acerto ou desacerto da decisão proferida na prestação de contas ou no pedido de regularização, uma vez que o exame da *quaestio juris* cinge-se às alegadas violações aos princípios democrático, da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando-se, ainda, a título de *obiter dictum*, a disciplina instituída pelo 37-A Lei nº 9.096/95 (incluído pela Lei nº 13.165/2015), que não mais prevê, para a hipótese de falta de prestação de contas, a suspensão da anotação do órgão partidário, mas, tão somente, a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência, além de sujeitar os responsáveis às penas da lei.

Da moldura fática do acórdão ora recorrido, extrai-se que o ora recorrente adotou todas as medidas necessárias para afastar a sua situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral, porquanto não poderia ser prejudicado com a ausência da devida prestação jurisdicional.

A propósito, valho-me das judiciosas considerações formuladas no parecer da d. PGE:

24. Como se vê, o recorrente foi zeloso no cumprimento das diligências determinadas pela Corte Regional. Assim, parece razoável concluir que o recorrente tomou as providências necessárias para viabilizar o julgamento de suas contas. Não ha outra conduta exigível do Partido, no caso.

25. Aliado a isso, tem-se que o recorrente foi surpreendido pela edição do calendário do pleito suplementar de 2018 para os cargos de Governador e Vice do Estado de Tocantins, no qual tem legítima pretensão de participar, uma vez que apresentou documentação visando a regularização das contas, ou seja, ja poderia ter seus atos anotados no Tribunal Regional Eleitoral se a Corte tivesse examinado o caso da regularização.

26. Ao ver do Ministério Público Eleitoral, portanto, por um lapso atribuível a máxima priorização da realização das eleições suplementares em tempo recorde, o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins deixou de apreciar, a tempo das candidaturas para as novas eleições, a regularização – já consentida pelo Ministério Público junto àquela Corte – das contas da agremiação partidária.



27. Trata-se, portanto, de ato faltante não imputável nem ao Partido recorrente, mas ao próprio Tribunal Regional Eleitoral, qual seja, a apreciação da regularização, ao que pareceu ao Ministério Público, já procedida nas contas partidárias.

28. Conforme já destacado, na manifestação desta Procuradoria-Geral Eleitoral, nos autos da AC no 0600504-21.2018.6.00.0000, proposta para atribuir efeito suspensivo ao presente recurso especial, ha patente boa-fé objetiva no caso, porquanto o Tribunal Regional Eleitoral jamais deixaria de examinar regularização de contas tempestivamente às eleições gerais.

Consta dos autos que o Acórdão n.º 118-58, de 21.02.2017 o qual julgou as contas como não prestadas, transitou em julgado no dia **26.5.2017**, mas, logo em seguida, o autor ingressou com o pedido de regularização por meio da Petição n.º 0600080-60.2017.6.27.0000, **distribuída em 5.6.2017** com a finalidade de sustar as sanções que lhes foram impostas, em especial a suspensão da anotação do diretório regional.

29. Todavia, fato superveniente, imprevisível e atribuidor de sobrecarga de trabalho a Corte – qual eleições suplementares para governador de Estado – subverteu o calendário e antecipou para a Corte Eleitoral a necessidade de exame da regularização – ou não – das contas partidárias.

30. Não tendo a Corte Regional adimplido com esse dever vencido antecipadamente – com muitas outras responsabilidades de monta – tocou a penalização aos candidatos do partido, em cujo proceder não se encontra o que tivesse de ter sido feito de modo diverso.

31. Ao ver do Ministério Público Eleitoral, portanto, não era esperável de candidatos e partidos, no caso, proceder diverso ao adotado por eles, que prudentemente confiaram na curial eficiência do Tribunal Regional Eleitoral.

32. Nesse contexto, em que houve a apresentação, em tempo hábil, da documentação mínima necessária ao regular processamento das contas do recorrente, relativas ao exercício de 2015, e verificação de sua regularidade, assiste razão ao recorrente ao afirmar que não mais subsiste a sanção de suspensão de registro e anotação dos seus órgãos partidários, prevista no art. 47, § 2º, da Resolução/TSE no 23.432/2014, disciplina regulamentadora das prestações do referido exercício.

33. Destaca-se, neste ponto, que não se trata nestes autos que caso subsumível a Súmula no 51/TSE: "*O processo de registro de candidatura não e o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias.*" O Partido e os candidatos não estão discutindo no registro de candidatura uma incorreção que teria havido no julgamento das contas partidárias, algo vedado pela súmula. As contas transitaram em julgado, o partido entende que teria dado cumprimento a decisão – com o que já concorda a Procuradoria Regional Eleitoral – e pende de decisão em outro feito o desate dessa questão que se projetou no registro de candidatura apenas por conta de inesperadas eleições suplementares em um ano de eleições gerais a sobrecarregar em demasia a pauta do Tribunal Regional Eleitoral.

Verifica-se, portanto, que o ora recorrente procedeu diligentemente para afastar a sanção imposta nos autos da prestação de contas, em processo que já tramita **desde junho de 2017** – há quase 1 ano – e já conta com pareceres favoráveis, tanto do órgão técnico quanto do *Parquet* Eleitoral (ambos referidos no acórdão recorrido).

É importante salientar que, consoante parecer técnico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, emitido em 27.4.2018, "[...] **não houve o recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário**, conforme informações prestadas pela direção nacional do partido ao Tribunal Superior Eleitoral, disponíveis no endereço eletrônico [...], bem como "[...] da análise dos extratos bancários eletrônicos (ID 21530), extraídos da



base de dados da Justiça Eleitoral, Portal SPCA, não se constatou o recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada'.

Após examinar os documentos apresentados pelo partido e as informações extraídas da base de dados desta Justiça Eleitoral – Portal SPCA, assim concluiu o órgão técnico do TRE/TO:

6. Com estas considerações, atingido o objetivo do procedimento, manifesto-me pelo DEFERIMENTO do pedido de regularização, no sentido de que seja levantada a situação de inadimplência do PSOL/TO referente ao exercício de 2015 para suspender as sanções previstas no Acórdão n. 118-58 (DJE 22/02/2017).

7. Por fim, após o trânsito em julgado da decisão que regularizar a situação do partido relativa ao exercício em questão, sugere-se o retorno dos autos a esta unidade para que sejam efetuadas as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO), conforme previsto no art. 60, § 5º, da Res. T S E n. 23.546/2017. (Grifei)

Acresce, ainda, que, na linha da remansosa jurisprudência desta Corte, a apresentação de documentos, ainda que de forma deficiente, mas que permite o exercício de algum controle contábil pela Justiça Eleitoral, não induz à ausência de prestação de contas, ensejando, quando muito, a sua desaprovação. Nesse sentido: REspe nº 2210-35/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, *DJe* de 9.5.2018; REspe nº 1758-73/DF, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 26.4.2018 e REspe nº 2860-82/DF, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 17.10.2017).

Quanto ao regramento aplicável, *in casu*, a d. PGE consigna que:

35. Por fim, relevante anotar que as disposições materiais da Resolução TSE nº 23.464/2015, entre as quais se insere a exigência de julgamento do pedido de regularização das contas pelo TRE para afastar a situação de inadimplência e consequente imposição da sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, apenas são aplicáveis ao exercício financeiro de 2016 e seguintes, nos termos da jurisprudência pacífica do TSE. [...]

De fato, a Corte Regional entendeu, com base na Res.-TSE nº 23.464, de 17.12.2015, que a situação de inadimplência só poderia ser afastada com o julgamento do pedido de regularização, o qual seria despido de efeito suspensivo.

É certo que tal instrução, em seu aspecto material, não se aplica às prestações de contas de 2015, conforme esclarecido no voto do e. relator, Ministro Henrique Neves:

Para evitar dúvidas sobre quais normas devem incidir para efeito da verificação das irregularidades e impropriedades detectadas nas prestações de contas, foi especificado que aquelas anteriores ao exercício de 2015 devem ser analisadas de acordo com os critérios materiais contidos na Res.-TSE nº 21.841. As relativas ao exercício de 2015 são examinadas conforme as previsões da Res.-TSE nº 23.432 e as que vierem a ser apresentadas a partir do exercício de 2016 serão analisadas de acordo com as regras da resolução cuja minuta e agora proposta.



Conquanto a disposição não ostente caráter material, pois não diz respeito à “*verificação das irregularidades e impropriedades detectadas nas prestações de contas*”, ainda assim não merecem subsistir as conclusões perfilhadas no acórdão recorrido, pois o mesmo art. 59, §§ 2º, 3º e 4º, cuja leitura deve ser feita de forma sistemática, determina que “*a situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º*” (parágrafo 4º), ou seja, a norma pressupõe o dever de restituir recursos oriundos do fundo partidário ou de fontes vedadas, vícios graves que não ficaram evidenciados nos autos.

Verifica-se, portanto, que, desde 3.5.2018 – data em que foi apresentado o parecer ministerial favorável à regularização das contas, em consonância com a informação do órgão técnico –, o feito já se encontrava maduro para julgamento, não podendo o partido ser sancionado de forma tão severa, com sua exclusão do processo eleitoral em curso, o que se mostra flagrantemente irrazoável e desproporcional, além de vulnerar o princípio democrático insculpido no art. 1º, *caput*, da CF.

Situação semelhante foi retratada no voto do e. Ministro **Admar Gonzaga**, no julgamento do AgR-AC nº 0600279-98 (suspensão pelo pedido de vista do e. Ministro **Luís Roberto Barroso**), no qual Sua Excelência consignou que:

O art. 59 da Res.-TSE 23.464/2015 estabelece que, “transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no caput e no § 2º do art. 48 desta resolução” (grifo nosso).

É certo que tal disposição regulamentar, na linha do que assentou o voto condutor, **não estabelece, de pronto, a sustação da penalidade com a mera apresentação das contas. No entanto, penso que, diante do período eleitoral iminente e tendo em vista que o partido, de qualquer sorte, já apresentou as contas e elas estão em processamento, afigura-se razoável a pretensão de tutela de urgência** requerida, para não ensejar prejuízo de difícil reparação à agremiação e grave risco de perecimento do direito que ora sustenta. (Grifei)

A título de *obiter dictum*, observo que a disciplina instituída pelo art. 37-A Lei nº 9.096/95 (incluído pela Lei nº 13.165/2015) não prevê, para a hipótese de falta de prestação de contas, a suspensão da anotação do órgão partidário, mas, tão somente, a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência, além de sujeitar os responsáveis às penas da lei.

O advento da Lei nº 13.165/2015 gerou, inclusive, a extinção da ADI nº 5.362/DF, na qual se questionava a constitucionalidade do art. 47, § 2º, da Res.-TSE nº 23.432/2014, o qual previa a suspensão do registro ou anotação dos seus órgãos de direção até a regularização da sua situação.

A ação foi declarada prejudicada em 4.8.2017, consoante a seguinte fundamentação do e. Ministro **Gilmar Mendes**:

Verifico que, após a propositura desta ação, a Lei 13.165/2015 alterou a norma do artigo 37 da Lei 9.096/1995, que passou a prever como sanção exclusiva para a desaprovação das contas do partido a devolução da importância apontada, acrescida de multa de até 20%, a qual não pode ser estendida as pessoas físicas responsáveis.

Logo, além de derrogar o fundamento de validade do ato editado pelo TSE, a nova lei instituiu disciplina expressamente oposta a constante do art. 47, § 2º, da Resolução 23.432/2014. Dessarte, percebe-se que ocorreu a revogação tácita da norma questionada.

Portanto, a presente ação esta prejudicada por perda superveniente de objeto [...].



Ante o exposto, voto pelo **provimento do recurso especial** para deferir o DRAP do PSOL/TO e considerá-lo apto a participar da eleição suplementar de 2018 no Estado do Tocantins.

Fica prejudicado o exame da Ação Cautelar 0600504-21.2018.6.00.0000.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

REspe (11549) nº 0600094-10.2018.6.27.0000/TO. Relator: Ministro: Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Recorrente: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) - Estadual (Advogados: Marina Campos Araújo - OAB: 147678/MG e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial eleitoral, para deferir o DRAP do PSOL/TO e considerá-lo apto a participar da eleição suplementar de 2018 no Estado do Tocantins, ficando prejudicada a Ação Cautelar nº 0600504-21.2018.6.00.0000, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

Registrada a presença da Dra. Helena Vasconcelos, advogada do recorrente, Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) - Estadual.

SESSÃO DE 29.5.2018

